



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2025

1. RELATÓRIO

No dia 05 (cinco) do mês de novembro de 2025 às 10h foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2025, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE: ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, PELO PERÍODO DE 12 MESES PODENDO SER PRORROGADO.**

A licitação está subordinada ao regime jurídico da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), e demais normas legais pertinentes, além das disposições específicas constantes do instrumento convocatório.

Encerrada a análise das Planilhas de Custos apresentadas, restou classificada a proposta da empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, com o Valor Global de R\$ 1.713,904,08 (Um milhão, setecentos e treze mil, novecentos e quatro reais e oito centavos).

Em prosseguimento dos atos, ficou definido o dia 02 de dezembro de 2025 às 10h na sede da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre a sessão pública de abertura do Envelope Documentos de Habilitação da empresa Soluções Recursos Humanos Ltda.

Na sessão pública de abertura do Envelope Documentos de Habilitação da empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, estiveram presentes o representante da empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, o Sr Luiz Lozzano e o representante da empresa Rodrigo Godoy Ltda, o Sr. Rodrigo Godoy.

Dos fatos decorridos especialmente na sessão de 02 de dezembro de 2025 o Sr Rodrigo Godoy, representante da empresa Rodrigo Godoy Ltda manifestou intenção de recurso e no prazo estabelecido apresentou sua peça recursal e memorial complementar ao recurso administrativo.

2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RODRIGO GODOY LTDA

A empresa recorrente alega contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda no Pregão Presencial nº 08/2025, sustentando em síntese dois pontos de ilegalidade:



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

O primeiro ponto trata do não cumprimento por parte da vencedora das cotas legais previstas para Pessoas com Deficiência (PCD) e Aprendizizes, exigidas pela legislação trabalhista, especialmente no art 93 da Lei nº 8.213/1991 e no art 429 da CLT.

A recorrente sustenta que, embora a vencedora tenha apresentado a Declaração Unificada, tal documento seria meramente falso, pois o representante da recorrente fez juntar ao processo certidões eletrônicas extraídas do sistema do Ministério do Trabalho, indicando inexistência de vínculos compatíveis como o cumprimento das cotas. Afirma que a Pregoeira deveria ter promovido diligência “obrigatória” diante dessas informações

A recorrente juntou ainda ao processo em “MEMORIAL COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO” uma decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso parecido ao debatido no Pregão Presencial nº 08/2025 de Campina do Monte Alegre.

No segundo ponto, a recorrente sustenta a inexecutabilidade da proposta vencedora, alegando subdimensionamento de custos e supressão de encargos trabalhista obrigatórios, tais como provisões de férias, 13º salário, rescisões, encargos sociais e tributos (IPRF e CSLL), o que tornaria o valor ofertado incompatível com a execução regular do contrato de terceirização de mão de obra.

Por fim, a recorrente afirma que a manutenção da decisão expõe a administração a risco de responsabilização trabalhista subsidiária, pleiteando a inabilitação da vencedora, a desclassificação da proposta, a instauração de procedimento sancionador e a retomada da sessão pública para convocação dos licitantes remanescentes.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA

A empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, apresentou contrarrazões defendendo a integral legalidade da decisão da Pregoeira, sustentando inicialmente, que apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive a Declaração Unificada, na qual atestou, sob as penas da lei, o cumprimento de todas as obrigações legais, incluindo as cotas de PCD E Aprendizizes.

A recorrida afirma que, nos termos do Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a exigência legal na fase de habilitação é estritamente declaratória, não havendo previsão de apresentação de comprovação material imediata do cumprimento de cotas. Sustenta, ainda, que as certidões eletrônicas apresentadas pela recorrente foram obtidas unilateralmente, sem contraditório e sem força probatória suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração formal.

Defende que a verificação material do cumprimento das cotas dever ocorrer apenas na fase de execução contratual, conforme dispõe o Art 117, § 3º da Lei nº 14/133/2021, não competindo à Pregoeira fiscalizar obrigações trabalhistas complexas, cuja atribuição é do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização especializados, conforme o art 626 da CLT, art 36, § 5º, do Decreto nº 3.298/1999 e art 83, III, da LC nº 75/1993.

Quanto a alegação de inexecutabilidade, a recorrida sustenta que a proposta foi elaborada com critérios técnicos regulares, atendendo a todos os encargos e custos necessários. Afirma que eventuais divergências em planilhas não configuram por si só, inexecutabilidade, sendo passível de correção



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

sem alteração do valor final, nos termos da jurisprudência do TJSP e do TCU citadas nas contrarrazões.

Por fim, sustenta que o recurso busca, de forma indevida, afastar a proposta mais vantajosa mediante alegações genéricas, afrontando os princípios da isonomia, competitividade, moralidade e eficiência, requerendo o não provimento do recurso, a manutenção da habilitação, a homologação do resultado e a assinatura do contrato.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

- Das certidões de cumprimento da reserva de cumprimento da reserva de cotas para reabilitados, deficientes e aprendizes

De início cumpre salientar que, por ocasião da sessão pública realizada em 02/12/2025 e considerando as certidões juntadas a pedido da recorrente, emitida em 25/11/2025, que registra a realidade da pessoa jurídica em 22/11/2025, e em 01/12/2025, que registra a posição da empresa em 28/11/2025, é possível observar que a Soluções Recursos Humanos Ltda, inscrita no CNPJ 18.975.589/0001-09, não cumpria a reserva de cotas.

Portanto, forçoso reconhecer que, tanto antes quanto depois da sessão pública de 02/12/2025 a empresa declarada vencedora não cumpria a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

- Do cumprimento das cotas legais – art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 93 da Lei nº 8.213/1991: declaração formal assinada pelo licitante

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 consiste justamente no uso estratégico do poder de compra do Estado como instrumento de indução de políticas públicas e promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a Lei de Licitações, no inciso IV do Art 63, exige que as empresas declarem formalmente que estão cumprindo as cotas para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV – Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas.

A exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social está prevista no art 93 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%
II – de 201 a 500	3%
III – de 501 a 1.000.....	4%
IV – de 1.001 em diante.....	5%

A verificação do cumprimento, no entanto, está sob a vigilância da execução contratual, como se observa dos artigos 92 e 116 da Lei de Licitações:

Art. 92. São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII – a obrigação de o contratado cumprir exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Não se deve desconsiderar que embora o inciso IX, do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, determine que o descumprimento da obrigação implicará em extinção do contrato, a mencionada extinção depende de regular processo administrativo em que se oferte ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, fazendo prova de que não há no mercado interessados em número suficiente para compor os cargos reservados.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, o qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Com vistas à uniformização da interpretação administrativa do art. 63, inciso IV, a Advocacia Geral da União editou o Parecer nº 00060/2024/Decor/CGU/AGU¹, fixando entendimento segundo o qual, na fase de habilitação, somente pode ser exigida a declaração do licitante a qual, possui presunção relativa de veracidade (juris tantum). Tal presunção pode ser afastada mediante a apresentação de autos de infração ou certidões expedidas por Auditores-fiscais do trabalho, que possuem fé pública, conforme a AGU. Estabeleceu-se, ainda, que, em caso de autuação, o licitante



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

deverá suspender ou anular o auto para prosseguir no certame ou na execução contratual, como se observa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I – Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 199, por circunstâncias alheias a sua vontade.

II – Nos termos do inciso IV do Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

III – a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme seu conteúdo, deverá esse prevalecer em detrimento daquela;

IV – Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso .II do art. 19 da Constituição da República e do inciso II do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

V – Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Assim, o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito de habilitação, apenas a apresentação da declaração formal de que o licitante atende às cotas legais de pessoas com deficiência e reabilitados.

Esse tem sido inclusive, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se verifica do TC 20983.989.25, relatado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para quem:

No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

Conforme elucidado, o ato convocatório limitou-se a requisitar declaração do cumprimento das cotas com Pessoas com Deficiência (PcD) e aprendizes, não demandando qualquer documentação comprobatória ou certidão do MTE para habitação das licitantes.



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

Portanto, a exemplo do consubstanciado no TC-023556.989.24-2 e outros, ao tratar de matéria similar, pondero que “a requisição de declaração do licitante, no cadastramento da proposta inicial, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (item 4.3.4 do Edital) atende o previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021” (grifei).

Ainda nesse sentido, temos o TC 23556.989.24, também relatado pelo referido Conselheiro, no qual se reconheceu que a mera apresentação da declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para habilitado da Previdência Social é apta para atender o disposto no art. 63, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Na linha do parecer do MPC, “não se verifica a suscitada ausência de exigência de comprovação de reserva de cotas para PCD e Menor Aprendiz, vez que a requisição de declaração do licitante, no cadastramento da proposta inicial, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (item 4.3.4 do Edital) atende o previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital exige o cumprimento de reserva de cargos e contratação de jovem aprendiz ao longo da execução do objeto (6.44 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula 9 da Minuta de Termo Contratual), em consonância com o Art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em recente decisão, datada de 13/03/2025, o Plenário TCU proferiu o Acórdão 523/2025-Plenário – conferindo interpretação semelhante ao artigo 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, afirmando que tais exigências (observa à reserva de cargos) deve ser interpretada a partir do interesse público, da economicidade e competitividade, como se observa:

Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula no contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Isso não impede, obviamente que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido de inveracidade de declaração.

Posteriormente no Acórdão 2209/2025-Plenário, datado de 24/09/2025 e relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, foi firmado o entendimento de que a aplicação do art. 63, inciso IV, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade,



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

evitando-se a inabilitação automática quando o descumprimento decorrer de circunstâncias momentâneas e houver demonstração de providências e esforços visando a regularização.

Saliente-se que esse entendimento do TCU está alinhado ao que a Justiça Obreira, no tocante a aferição do cumprimento do art. 93 da Lei n. 8.213/91, já atendia, conforme se interfere:

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À EMPRESA. Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-lo pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A aplicação do citado dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais com deficiência e habilitados para o preenchimento do cargo. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 111808720195030147, Relator José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 02/12/2020, 2ª Turma, Data de publicação: 04/12/2020).

Conforme demonstram os precedentes, para fins de habilitação é suficiente a declaração formal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei de Licitações. Assim, a análise deve observar os princípios do interesse público, da competitividade e da economicidade, de modo, que a despeito das relevantes informações contidas nas certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deve-se envidar esforços no sentido de se evitar, sumária e automaticamente, a inabilitação de licitantes que declaram formalmente o cumprimento do disposto no inciso IV, do art 63 da Lei de Licitações.

- Da existência de provas de não cumprimento da reserva de cargos

Consoante já assentado, a Lei n. 14.133/2021 exige, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal pelo próprio licitante acerca do cumprimento das reservas de cargos destinadas a pessoas com deficiência e a beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/1991.

Todavia, conforme registrado na ata da sessão pública de 02/12/2025, o Recorrente noticiou e apresentou elementos comprobatórios no sentido de que a empresa Recorrida não estaria cumprindo a reserva legal, juntando, para tanto, certidões expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Recorrente ainda em seu recurso juntou como “MEMORIAL COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO” decisão do Tribunal de Contas referente ao Processo



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

0021039.989.25-6 alegando tratar-se de caso parecido com o enfrentado pela Prefeitura de Campina do Monte Alegre.

Dentre as citações do documento juntado pela recorrente destacamos:

“Mantém-se sob forte reserva a eventual existência de falha relevante de instrução e diligência, eis que, diante de certidões oficiais que colocavam em xeque a veracidade material da declaração apresentada pela vencedora, a administração admite não ter promovido qualquer verificação técnica minimamente aprofundada, limitando-se a manter a habilitação com base em um juízo meramente formal de regularidade.”

“Some-se a isso que, até o presente momento, não há notícia de efetiva regularização da situação da RIOFORTE quanto ao cumprimento das cotas legais, tampouco demonstração robusta capaz de elidir as dúvidas instauradas pela documentação oficial acostada aos autos.”

Contudo o entendimento atual consolidado no Tribunal de Contas da União, a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego por si só, não é suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, uma vez que a legislação de regência estabelece, na fase de habilitação, exigência restrita à declaração formal quando ao cumprimento de reservas de vagas.

Porém, uma vez instaurada dúvida em sede de recurso administrativo, impõe-se à Administração o dever de proceder à averiguação dos fatos, oportunizando à Recorrida a apresentação de informações e documentos complementares aptos a demonstrar o efetivo cumprimento da cota legal ou, ao menos, a comprovação de que vem desenvolvendo esforços concretos e contínuos para o preenchimento das vagas reservadas, ainda que sem êxito até o momento.

A instauração de diligência não é uma faculdade da administração, porém como nos explica o professor Fábio Vilas, trata-se de um *“poder-dever” ou seja, não há discricionariedade da administração para optar ou não pela realização de diligência; sempre que houver dúvidas ou a necessidade de alguma complementação, a diligência torna-se obrigatória*”.

Dessa forma, diferente do que fez a Prefeitura mencionada na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 0021039.989.25-6, a Prefeitura de Campina do Monte Alegre decidiu pela instauração de diligência, a fim de provocar a Recorrida para apresentar documentos atualizados que comprovem, de forma efetiva, o cumprimento da reserva de vagas prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991.

- Da alegada inexecutabilidade da proposta – análise técnica à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Soluções Recursos Humanos Ltda. seria inexecutável, sob o argumento de que não contemplaria integralmente todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e provisões obrigatórias inerentes à execução de serviços



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra, tais como férias, 13º salário, encargos sociais, verbas rescisórias, substituições e tributos incidentes.

A inexecuibilidade não se presume, tampouco decorre de simples ilações genéricas ou de divergências pontuais entre planilhas. Sua caracterização exige prova técnica objetiva, concreta e inequívoca de que a proposta é incapaz de suportar os custos mínimos legalmente exigidos.

A análise da inexecuibilidade da proposta encontra fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei n. 14.133/2021, os quais estabelecem, respectivamente que a Administração deve desclassificar propostas manifestadamente inexecuíveis e que, antes de assim decidir, deve assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta, mediante apresentação de planilhas, memoriais de cálculo e demais elementos técnicos pertinentes.

De acordo com o item 9.4 do Edital, será desclassificada a proposta que apresentar preços inexecuíveis. Ainda que o ato convocatório, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

A proposta selecionada foi ofertada em R\$ 1.713.904,08, enquanto que o valor orçado pela administração foi de R\$ 2.304.399,66. Com base nisso, propostas cujos valores fossem inferiores a R\$ 1.170.199,98 deveriam ser sinalizadas como inexecuíveis.

Mas, considerando a consolidada jurisprudência, especialmente do TCU, impõe-se ao pregoeiro ou agente de contratação antes da desclassificação a conduta de oferecer ao licitante a faculdade de comprovar a exequibilidade por meio da apresentação de planilhas de formação de custo ou outros documentos idôneos.

Consoante a regra do edital – item 9.5 – a proposta selecionada não apresenta indicativo de exequibilidade, ao passo que superior a 50% do valor orçado pela administração.

No entanto, considerando as dúvidas suscitadas pela Recorrente com relação a exequibilidade da Recorrida, embora a proposta não esteja eivada de vício, consoante a regra objetiva definida no edital da licitação, especificamente no item 9.5. Não obstante, o exame da proposta comercial e planilha de formação de preços apresentadas pela Recorrida, onde verificamos de fato, alguns custos e encargos subdimensionados, demandamos, portanto, pedido de esclarecimentos em sede de diligência.

- Da Diligência quanto a comprovação da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e esclarecimentos dos custos subdimensionados em planilha por parte da empresa Recorrida: Soluções Recursos Humanos Ltda

A Empresa Soluções Recursos Humanos Ltda foi diligenciada em 19/12/2025. Os termos da Diligência foram enviados para o e-mail da empresa.

O Departamento Municipal de Licitações recebeu no dia 05/01/2026 no e-mail oficial do Departamento a resposta a sua diligência.



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

Em resposta a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda declara formalmente a impossibilidade de cumprimento integral da cota de contratação de pessoas com deficiência em razão da escassez de candidatos qualificados disponíveis no mercado de trabalho, particularmente para a função de auxiliar de limpeza.

Declara ainda que tem envidado esforços contínuos e sistemáticos no sentido de cumprir com as obrigações legais de inclusão de pessoas com deficiência em seu quadro, relata as ações que efetivamente realiza, bem como relata os obstáculos enfrentados para o cumprimento das cotas.

Expõe a natureza burocrática do processo de contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Por fim reafirma compromisso com a inclusão profissional de pessoas com deficiência e declara que continuará envidando todos os esforços possíveis para o preenchimento das cotas legais e demonstrou alguns desses esforços com imagens e links de acesso à postagens de anúncios da empresa oportunizando vagas para pessoas com deficiência e algumas entrevistas realizadas com candidatos interessados em preencher essas vagas.

Quanto aos esclarecimentos de subdimensionamentos na planilha informa que a planilha de custos da empresa atende as normas legais e a CCT relativa a categoria.

Informa que embora alguns encargos não constem da planilha, eles foram informados considerando as métricas da empresa que é atuante no mercado de trabalho na região e que as médias são aferidas numa diferenciação de percentuais maiores e menores e em nível nacional e, conforme salientado acima, a atuação da empresa revela ser possível a aplicação dos percentuais indicados sem prejuízo da correta execução do contrato.

A Recorrida mencionou o Acórdão 950/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União, que proíbe a inclusão de IRPJ e CSLL na composição de custos das planilhas.

5 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante todo o exposto e fundamentado por esta Pregoeira, conheço o Recurso e o Memorial Complementar ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Rodrigo Godoy Ltda e as Contrarrazões apresentada pela Soluções Recursos Humanos Ltda.

Importante ressaltar nessa decisão que antes do julgamento do recurso foi aberta a diligência para o fim de ouvir a empresa Recorrida a respeito dos esforços que desenvolveu para o fim de cumprir a cota de pessoas com deficiência bem como esclarecer subdimensionamentos na planilha.

A empresa apresentou de modo circunstanciado, detalhado, indicativos que desde janeiro de 2025 faz publicações seus canais oficiais o anúncio de vagas para pessoas com deficiência. Os anúncios são reiteradamente divulgados, sendo que em alguns anúncios acudiram interessados, porém, nem sempre os candidatos foram declarados aptos pelo responsável da empresa pela seleção.

As relações de trabalho possuem caráter dinâmico, marcadas por constantes admissões e desligamentos, que podem não se refletir em tempo real nas certidões do MTE, as quais não são



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

alimentadas diretamente com dados instantâneos do e-social, vejamos por exemplo que a própria Recorrente não cumpria em 04/01/2026, conforme Certidão do MTE as cotas de reserva de cargos para pessoas com deficiência, fato este certamente alheio à sua vontade.

Quanto a elucidação dos fatos relacionados a planilha é juridicamente relevante destacar que o risco empresarial da contratação é do particular, conforme a teoria do risco do empreendimento. Eventuais erros de cálculo, subdimensionamentos de custos ou margens reduzidas de lucro são riscos assumidos pelo contratado, não configurando, por si sós, inexecuibilidade jurídica da proposta e a Recorrida apresentou os esclarecimentos necessários.

Diante do exposto, após comprovado o atendimento a Diligência conclui-se que a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda atendeu sob o aspecto formal os requisitos deste certame, INDEFIRO O RECURSOS DA EMPRESA RODRIGO GODOY LTDA e MANTENHO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA.

Anexos da decisão:

- 1) Despacho/Diligência
- 2) Atendimento a Diligência por parte da Empresa Soluções Recursos Humanos Ltda
- 3) Certidão MTE de 07/01/2026 da empresa Rodrigo Godoy Ltda

Conforme o disposto na legislação regente do certame, essa decisão será submetida à apreciação da Autoridade competente.

Campina do Monte Alegre, 09 de janeiro de 2026.

Alessandra da Cruz Teotônio

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ 67.360.404/0001-67

DESPACHO/DILIGÊNCIA

Referente Processo Administrativo n. 69/2025 - Pregão Presencial n. 08/2025

OBJETO: Prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

À empresa **Soluções Recursos Humanos Ltda.**

DD. Representante Luiz Lozzano

Considerando o recurso administrativo apresentados pela empresa Rodrigo Godoy Ltda., no qual se questiona o atendimento, pela licitante vencedora Soluções Recursos Humanos Ltda., da exigência prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social;

Considerando que, por ocasião da fase de habilitação, a empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando cumprir o referido requisito legal, documento que, em tese, atende à exigência editalícia, tendo sido aceito pela Pregoeira naquele momento;

Considerando, contudo, que o recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, elementos documentais supervenientes, consistentes em certidões e informações públicas que indicariam, em tese, quantitativo de empregados inferior ao mínimo legal exigido pelo art. 93 da Lei n. 8.213/1991;

Considerando que tais alegações suscitam dúvida objetiva e relevante quanto à efetiva conformidade da declaração apresentada com a realidade fática, não sendo possível, neste momento processual, dirimir a controvérsia apenas com base nos documentos já constantes dos autos;

Considerando que o art. 64 da Lei n. 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações relacionadas à habilitação e às propostas, vedada apenas a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentada originariamente;

Considerando, ainda, que a realização de diligência, antes de eventual inabilitação, prestigia os princípios do contraditório, da ampla defesa, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa, além de evitar decisões precipitadas ou desproporcionais;

DETERMINO a instauração de DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias pertinentes, para que a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda. seja formalmente intimada a, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ 67.360.404/0001-67

notificação e considerando o Decreto Municipal nº 61/2025, esse prazo finda em 05 de janeiro de 2026.

1) Comprovar documentalmente o efetivo cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, mediante apresentação de documentos idôneos e atualizados; ou

2) Alternativamente, demonstrar, de forma objetiva, a adoção de esforços efetivos e contínuos para o cumprimento da obrigação legal, com base no entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista, quando cabível.

3) Esclareça os custos subdimensionados em sua planilha.

Fica consignado que a presente diligência não implica presunção de irregularidade, tampouco antecipação de juízo quanto ao mérito do recurso, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento dos fatos controvertidos, a fim de subsidiar decisão administrativa devidamente motivada.

Após a juntada das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para análise do recurso administrativo e adoção das providências cabíveis.

Campina do Monte Alegre/SP, 19 de dezembro de 2025.

Alessandra da Cruz Teotônio
Pregoeira/Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE – SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2025

SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, em atendimento à Diligência/Despacho retro, se manifestar nos termos que segue.

Foi a Licitante instada a se manifestar sobre os seguintes pontos:

1) Comprovar documentalmente o efetivo cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, mediante apresentação de documentos idôneos e atualizados; ou

2) Alternativamente, demonstrar, de forma objetiva, a adoção de esforços efetivos e contínuos para o cumprimento da obrigação legal, com base no entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista, quando cabível.

3) Esclareça os custos subdimensionados em sua planilha.

Pois bem, em relação aos itens “1” e “2”, que são alternativos entre si, segue anexo documento que demonstra de forma objetiva a adoção dos esforços empreendidos para o atendimento da obrigação legal.

No que tange ao item “3” não há que se falar em subdimensionamento da planilha, visto que ela atende à normas legais e a CCT relativa à categoria. Senão vejamos.

Os apontamentos se referem a: a) Ausência de incidência de encargos sobre 13º salário e férias; b) Base de cálculo incorreta dos encargos sociais; c) Subdimensionamento dos custos de rescisão; d) Ausência de provisão para substituição de profissionais ausentes e; e) Supressão de tributos obrigatórios (IRPJ E CSLL).

Verifica-se, porém, que embora alguns encargos não constem da planilha, eles foram informados considerando as métricas da empresa que é atuante no mercado de trabalho na região.

Ademais, as médias são aferidas numa diferenciação de percentuais maiores e menores e em nível nacional e, conforme salientado acima, a atuação da empresa revela ser possível a aplicação dos percentuais indicados sem prejuízo da correta execução do contrato.

Já no que tange à inclusão do IRPJ e CSLL na composição de custos nas Planilhas de Custos, o Tribunal de Contas através do Acórdão 950/2007 – Plenário proibiu a inclusão desses impostos alegando que eram despesas diretas, conforme abaixo:

Logo no Sumário deste Acórdão temos:

Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas (grifo nosso)

Assim, diante das informações prestadas, espera-se a adjudicação em prol da Licitante, visto estar em termos para sequência.

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05/01/2026

KELVYN KAYKE GOMES AMORIM

Sócio administrador

CPF: 037.559.722-04 // RG 1.465.635

SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA

CNPJ 18.975.589/0001-09

DECLARAÇÃO FORMAL DE NÃO ATENDIMENTO DE COTA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 18.975.589/0001-09, com sede na Av. Paulista 1636, CONJ 4 PAVMTO15, CEP 01.310-200, por seu sócio KELVYN KAYKE GOMES DE AMORIM, no exercício de suas atribuições legais.

1. DO OBJETO DA DECLARAÇÃO

Por este instrumento, a empresa acima qualificada vem, respeitosamente, declarar formalmente a impossibilidade de atendimento integral da cota de contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), conforme exigências legais, em razão da escassez de candidatos qualificados disponíveis no mercado de trabalho, particularmente para a função de Auxiliar de Limpeza.

2. DOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS

A empresa declara, sob as penas da lei, que tem envidado esforços contínuos e sistemáticos no sentido de cumprir com as obrigações legais de inclusão de pessoas com deficiência em seu quadro funcional, realizando:

- a) Divulgação de vagas específicas para candidatos com deficiência junto aos órgãos competentes e plataformas de recrutamento especializadas;
- b) Manutenção de canais abertos de comunicação com instituições de apoio e reabilitação profissional de pessoas com deficiência;
- c) Análise contínua do mercado de trabalho local e regional em busca de candidatos qualificados;
- d) Adaptação de processos seletivos para facilitar a participação de candidatos com deficiência.

3. DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS

Não obstante os esforços supracitados, a empresa se depara com obstáculos significativos que impedem o preenchimento integral da cota de PCD, destacando-se:

3.1 Escassez de Candidatos no Mercado

A disponibilidade de candidatos com deficiência, especialmente para a função de auxiliar de limpeza, mostra-se insuficiente para atender à demanda de contratação estabelecida pela legislação vigente, considerando as qualificações técnicas necessárias para o exercício da função.

3.2 Requisitos Administrativos e Burocráticos

O processo de contratação de pessoas com deficiência encontra-se condicionado a fatores externos que fogem ao controle direto da empresa, em especial:

- a) A necessidade de que o candidato esteja devidamente inscrito e registrado junto ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) como Pessoa com Deficiência, conforme exigências do sistema;
- b) A dependência de documentação específica e comprovação formal da condição de deficiência junto aos órgãos competentes;
- c) A necessidade de compatibilidade entre o perfil do candidato registrado como PCD e as funções disponíveis na empresa;
- d) Os prazos administrativos inerentes aos processos de verificação e validação de informações junto aos órgãos públicos.

4. DA NATUREZA BUROCRÁTICA DO PROCESSO

A empresa reconhece que o cumprimento da cota de PCD não depende exclusivamente de sua vontade, mas de um processo complexo e multifatorial que envolve:

- A inscrição voluntária de candidatos com deficiência no mercado de

trabalho;

- A atualização e manutenção de registros junto ao e-Social;
- A disponibilidade de candidatos com as qualificações técnicas necessárias;
- A compatibilidade entre as limitações funcionais do candidato e as demandas da função.

Dessa forma, ainda que a empresa mantenha seu compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência, a concretização desse objetivo encontra-se parcialmente dependente de fatores externos e de decisões que extrapolam seu âmbito de atuação.

5. DO COMPROMISSO CONTÍNUO

A empresa reafirma seu compromisso com a inclusão profissional de pessoas com deficiência e declara que continuará envidando todos os esforços possíveis para o preenchimento das cotas legais, mantendo-se atenta às oportunidades de contratação que se apresentarem no mercado.

6. DA VERACIDADE

A empresa declara, sob as penas da lei, que as informações contidas neste instrumento são verdadeiras e correspondem à realidade dos fatos, responsabilizando-se por qualquer informação inverídica.

São Paulo, 05/01/2026

KELVYN KAYKE GOMES AMORIM

Sócio administrador

CPF: 037.559.722-04 // RG 1.465.635

SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA

CNPJ 18.975.589/0001-09

ANEXO AO ITEM 02

COMPROVANTE DE BUSCA POR PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PCD

Não obstante a intensa procura e os esforços contínuos empreendidos pela empresa para atender à contratação de Pessoas com Deficiência (PCD's), verifica-se, na prática, significativa dificuldade na identificação de candidatos que atendam ao perfil exigido para o desempenho das funções disponíveis.

Ressalta-se que a empresa realiza regularmente processos seletivos, acolhendo e avaliando todos os candidatos que se apresentam, em estrita observância aos princípios da inclusão, da igualdade de oportunidades e da boa-fé.

Todavia, apesar das reiteradas tentativas, nem sempre é possível a efetiva contratação, em razão da incompatibilidade entre o perfil profissional dos candidatos e as exigências técnicas, operacionais ou legais dos cargos ofertados.

Os documentos, fotografias e links ora anexados comprovam de forma inequívoca as alegações acima expostas, conforme indicado no item 02 da resposta à Diligência/Despacho, demonstrando as diligências realizadas e os esforços efetivos da empresa para o cumprimento da política de inclusão de PCD's.

<https://www.instagram.com/reel/DSm2f8NjXaZ/?igsh=MTBmaDNnMzFyZXZtOQ%3D%3D>




**INCLUÍMOS TALENTOS,
VALORIZAMOS PESSOAS,
CONSTRUÍMOS HISTÓRIAS**

PCD

INSCREVA-SE AGORA:
www.solucoesterceirizadas.com.br



 solucoesterceirizadas • Seguir

 solucoesterceirizadas Se você é PCD e busca uma empresa que respeita, acolhe e valoriza o seu potencial, o seu lugar é aqui. Venha compartilhar o seu talento conosco e transformar o Mundo de Pessoas.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaosolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

6 sem



Curtido por [marcospaulomarcos86](#) e outras pessoas
26 de novembro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

PCD

**SEU
TALENTO
NO**

NO MUNDO DE PESSOAS



Inscreva-se
agora em
nosso site:

www.solucoesterceirizadas.com.br



 solucoesterceirizadas • Seguir

 solucoesterceirizadas Temos oportunidades para PCD!

Aqui, cada talento é reconhecido e valorizado em um ambiente inclusivo, humano e inspirador. Acesse nosso site e venha fazer parte do Mundo de Pessoas.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaosolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

8 sem



Curtido por [bardocampodocabulavi](#) e outras pessoas
10 de novembro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.



PCD

Faça parte do Mundo de Pessoas,
inscreva-se agora:

www.solucoesterceirizadas.com.br



PCD

seu talento
faz a diferença no
Mundo de Pessoas

VAGAS
PCD

Inscreva-se agora
em nosso site
e participe dos
processos seletivos.

www.solucoesterceirizadas.com.br



solucoesterceirizadas • Seguir



solucoesterceirizadas Somos movidos por pessoas e comprometidos com a inclusão em cada detalhe.

Na Soluções, reconhecemos e valorizamos o talento em todas as suas formas. Venha viver um ambiente acolhedor, diverso e cheio de possibilidades. Acesse nosso site e inscreva-se.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

10 sem



Curtido por sretros e outras pessoas
22 de outubro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.



solucoesterceirizadas • Seguir



solucoesterceirizadas Na Soluções, cada talento é reconhecido e valorizado em um ambiente inclusivo, colaborativo e humano.

Aqui, suas habilidades fazem a diferença e ajudam a construir um Mundo de Pessoas mais forte e conectado. Inscreva-se agora e faça parte de uma equipe que transforma oportunidades em histórias de sucesso.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

12 sem




Curtido por allracquets e outras pessoas
15 de outubro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.



 solucoesterceirizadas • Seguir ⋮

 solucoesterceirizadas Na Soluções, cada talento é reconhecido e valorizado em um ambiente inclusivo, humano e inspirador.

Todas as nossas vagas são extensivas a PCD. Acesse nosso site e venha fazer parte do Mundo de Pessoas.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

13 sem



Curtido por **alaelciolucas** e outras pessoas
8 de outubro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

 solucoesterceirizadas • Seguir ⋮

 solucoesterceirizadas PCD, seu lugar é aqui, conosco. Venha fazer parte.

Na Soluções, a inclusão não é só palavra, é prática diária. Inscreva-se.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

22 sem



Curtido por **ivanisemariaxavier** e outras pessoas
6 de agosto de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

PCD

INCLUSÃO prática! TALENTO em destaque!


NO MUNDO DE PESSOAS

Acesse nosso site e participe dos nossos processos seletivos.

www.solucoesterceirizadas.com.br




 solucoesterceirizadas • Seguir

 solucoesterceirizadas No Mundo de Pessoas, criamos oportunidades, derrubamos barreiras e cultivamos um ambiente onde todos possam crescer.

Inclua seu talento onde ele será valorizado. Cadastre seu currículo e participe dos processos seletivos.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #trabalheconosco #pcd #inclusao #oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso #nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes #somossolucoes

28 sem



Curtido por **dagobertoda98** e outras pessoas
25 de junho de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

VAGAS PCD

Inclusão e Recrutamento




Vagas em diversas cidades e regiões do Brasil.
Faça agora o cadastro do seu currículo em nosso site...

www.solucoesterceirizadas.com.br/trabalhe-conosco

Boa sorte!

#MOVIDOSPORSOLUÇÕES 

 solucoesterceirizadas • Seguir

 solucoesterceirizadas Estamos em busca de talentos para integrar nosso time. Se você é PCD e busca um ambiente inclusivo, acolhedor e cheio de oportunidades para crescer, queremos te conhecer!

Cadastre seu currículo agora mesmo em nosso site. São oportunidades nas mais diversas áreas e em todo o território nacional.

Venha fazer a diferença com a gente!

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #vagaspcd #pcd #diversidadeeinclusao #trabalheconosco #oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso #nomundodepessoas #selecaoolucoes #movidosporsolucoes #somossolucoes

37 sem



Curtido por **jnelsonerrano** e outras pessoas
23 de abril de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

Inclusão e Recrutamento

VAGAS: PCD

Vagas em diversas cidades
e regiões do Brasil.

Faça agora mesmo o
cadastro do seu currículo
em nosso site...



www.solucoesterceirizadas.com.br/trabalhe-conosco

Boa sorte!

#MOVIDOSPORSOLUÇÕES

Soluções
NO MUNDO DE PESSOAS



solucoesterceirizadas • Seguir



solucoesterceirizadas O Mundo de Pessoas Soluções está em constante evolução!

PCD, se você quer fazer parte do nosso time, cadastre seu currículo agora mesmo em nosso site. São oportunidades nas mais diversas áreas e em todo o território nacional.

Soluções – é oportunidade no Mundo de Pessoas

#solucoesterceirizadas #vagaspcd #pcd #trabalheconosco
#oportunidadesolucoes #servicoesterceirizados #timedesucesso
#nomundodepessoas #selecaosolucoes #movidosporsolucoes
#somossolucoes

51 sem



Curtido por [am.delicakes_01](#) e outras pessoas
10 de janeiro de 2025

Os comentários neste post foram limitados.

LAUDO DE ENTREVISTA – CANDIDATO PCD

Vaga: Auxiliar Administrativo

Empresa: SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS – 18.975.589/0001-09

Data da Entrevista: 23/06/2025

Entrevistador(a): EDUARDA BRANDI

1. Identificação do Candidato

Nome: [REDACTED]

Idade: 26 anos

Tipo de Deficiência (conforme autodeclaração/laudo médico): Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível 1 de suporte

2. Objetivo da Entrevista

Avaliar o perfil profissional do candidato, suas competências, experiência, condições funcionais e compatibilidade com as atividades inerentes à função de Auxiliar Administrativo, respeitando os critérios de inclusão e acessibilidade.

3. Histórico Profissional

O candidato relata experiência anterior na área em rotinas financeiras, controle de contas a pagar/receber e conciliação bancária.

4. Avaliação Funcional

Durante a entrevista, o candidato apresentou boa comunicação, compreensão das orientações e postura adequada. A deficiência informada não compromete a execução das atividades essenciais do cargo, desde que respeitadas as adaptações razoáveis, quando necessárias.

5. Adequação à Função

O candidato mostrou-se apto para desempenhar as funções de Auxiliar Administrativo, com autonomia compatível com a função, atenção às normas de segurança e disposição para seguir rotinas estabelecidas.

6. Considerações Finais

Com base na entrevista realizada, conclui-se que o candidato está **APTO** para a vaga sendo recomendada sua continuidade no processo seletivo, observando-se as condições de acessibilidade aplicáveis.

Nome do Entrevistador(a): Eduarda Brandi

Cargo: Analista de RH

Data: 23/06/2025

LAUDO DE ENTREVISTA – CANDIDATO PCD

Vaga: Auxiliar de Limpeza

Empresa: SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS – 18.975.589/0001-09

Data da Entrevista: 23/10/2025

Entrevistador(a): EDUARDA BRANDI

1. Identificação do Candidato

Nome: [REDACTED]

Idade: 58 anos

Tipo de Deficiência (conforme autodeclaração/laudo médico): Perda parcial da audição

2. Objetivo da Entrevista

Avaliar o perfil profissional do candidato, suas competências, experiência, condições funcionais e compatibilidade com as atividades inerentes à função de Auxiliar de Limpeza, respeitando os critérios de inclusão e acessibilidade.

3. Histórico Profissional

O candidato relata experiência anterior na área de limpeza, incluindo atividades como varrição, limpeza de pisos, banheiros, coleta de resíduos e organização de ambientes. Demonstra conhecimento básico sobre uso de produtos de limpeza e rotinas de higiene.

4. Avaliação Funcional

Durante a entrevista, o candidato apresentou boa comunicação, compreensão das orientações e postura adequada. A deficiência informada não compromete a execução das atividades essenciais do cargo, desde que respeitadas as adaptações razoáveis, quando necessárias.

5. Adequação à Função

O candidato mostrou-se apto para desempenhar as funções de Auxiliar de Limpeza, com autonomia compatível com a função, atenção às normas de segurança e disposição para seguir rotinas estabelecidas.

6. Considerações Finais

Com base na entrevista realizada, conclui-se que o candidato está **APTO** para a vaga de Auxiliar de Limpeza, sendo recomendada sua continuidade no processo seletivo, observando-se as condições de acessibilidade aplicáveis.

Nome do Entrevistador(a): Eduarda Brandi

Cargo: Analista de RH

Data: 25/10/2025

RECRUTAMENTO & SELEÇÃO
LAUDO DE ENTREVISTA – CANDIDATO PCD

Vaga: Controlador de Acesso

Empresa: SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS – 18.975.589/0001-09

Data da Entrevista: 14/05/2025

Entrevistador(a): EDUARDA BRANDI

1. Identificação do Candidato

Nome: [REDACTED]

Idade: 38 anos

Tipo de Deficiência (conforme autodeclaração/laudo médico): Perda total da audição

2. Objetivo da Entrevista

Avaliar o perfil profissional do candidato, suas competências, experiência, condições funcionais e compatibilidade com as atividades inerentes à função de Controlador de Acesso, respeitando os critérios de inclusão e acessibilidade.

3. Histórico Profissional

O candidato não possui experiência anterior com portaria e/ou atendimento ao público.

4. Avaliação Funcional

Durante a entrevista, o candidato apresentou boa comunicação, compreensão das orientações e postura adequada. A deficiência informada compromete a execução das atividades essenciais do cargo.

5. Adequação à Função

O candidato mostrou-se inapto para desempenhar as funções de Controlador de Acesso.

6. Considerações Finais

Com base na entrevista realizada, conclui-se que o candidato está **INAPTO** para a vaga de Controlador de Acesso, não sendo recomendada sua continuidade no processo seletivo.

Nome do Entrevistador(a): Eduarda Brandi

Cargo: Analista de RH

Data: 14/05/2025



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: RODRIGO GODOY LTDA

CNPJ: 21.706.616/0001-52

CERTIDÃO EMITIDA em 07/01/2026, às 14:53:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 04/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **qzTgvYSnLOS5RYZ**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 04/01/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 04/01/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 07/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.